

AS CRÔNICAS DO CAPITAL

A VIAGEM DO PEREGRINO DA ALVORADA: O (RE)NASCIMENTO EMANCIPATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Jackson da Silva Leal

AS CRÔNICAS DO CAPITAL – A VIAGEM DO PEREGRINO DA ALVORADA: O (RE)NASCIMENTO EMANCIPATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Jackson da Silva Leal

Graduado em Direito pela universidade Católica de Pelotas (UCPel); advogado criminalista; mestrando em Política Social (UCPel); bolsista-pesquisador CAPES; membro do Núcleo de Estudos em Questão Social, Acesso à Justiça e Direitos Humanos (UCPel).

RESUMO:

O presente trabalho tem por objeto a análise dos direitos humanos, primeiramente a partir de um viés analítico da contemporaneidade, e posteriormente, trazendo a perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos. Para auxiliar neste desiderato, utiliza-se de um recurso literário-cinematográfico, a análise e contribuição do filme as crônicas de Nárnia: a viagem do peregrino da alvorada, no sentido de utilizar (de forma ilustrativa) alguns elementos do filme (e sua metáfora) para realizar uma abordagem e reflexão da realidade em que se encontram os direitos humanos na modernidade ocidental. Caracterizando-se a o período atual como a viagem (transição paradigmática) para a alvorada dos direitos humanos, e o paradigma da pós-modernidade e a sociabilidade multicultural e cidadã. Para isso se precisa resgatar, nessa viagem da transição paradigmática, os sete fidalgos (princípios) do novíssimo paradigma de sociabilidade, perdidos no espaço-tempo da modernidade feiticeira. Utiliza-se de método eminentemente bibliográfico, a partir de um referencial teórico da teoria crítica dos direitos humanos e seu aporte hermenêutico reflexivo insurgente.

Palavras-chave: direitos humanos; modernidade; teoria crítica;

LAS CRÓNICAS DE CAPITAL - LA TRAVESÍA DEL VIAJERO DEL ALBA: (RE) NACIMIENTO DE DERECHOS HUMANOS DE EMANCIPACIÓN

RESÚMEN:

El propósito de este trabajo es revisar los derechos humanos, principalmente a partir de un sesgo analítico de contemporáneos y posteriores, con lo que el punto de vista de la teoría crítica de los derechos humanos. Para ayudar en este objetivo, se cuenta con una obra literaria, cinematográfica, el análisis y la contribución a la película Crónicas de Narnia: La Travesía del Viajero del Alba, con el fin de utilizar (como ejemplo) algunos elementos de la película (y su metáfora) para realizar un acercamiento y reflejar la realidad en la que los derechos humanos en la modernidad occidental. Caracteriza el período actual como el viaje (cambio de paradigma) a los albores de los derechos humanos, y el paradigma de la postmodernidad y la ciudadanía multicultural y las habilidades sociales. Para esto es necesario para rescatar, el cambio de paradigma de ese viaje, los siete nobles (principios) del nuevo paradigma de la vida social, perdido en el espacio-tiempo de la bruja moderna. Método se utiliza sobre todo la literatura, desde un marco teórico de la teoría crítica de los derechos humanos y su contribución de reflexión hermenéutica insurgentes.

Palabras clave: derechos humanos, la modernidad, la teoría crítica;

THE CHRONICLES OF CAPITAL - THE VOYAGE OF THE DAWN TREADER: THE (RE) BIRTH EMANCIPATOR HUMAN RIGHTS

ABSTRACT:

The present work has as objective the analysis of human rights, primarily from an analytical bias of contemporary and later, bringing the perspective of critical theory of human rights. To assist in this goal, it employs a literary-cinematic analysis and contribution of the movie chronicles of Narnia: The Voyage of the Dawn Treader, in order to use (as an illustration) some elements of the film (and its metaphor) to conduct an approach and reflection of the reality they are human rights in Western modernity. Characterized the current period as the trip (paradigm shift) to the dawn of human rights, and the paradigm of post-modernity and social skills and multicultural citizenship. For this you need rescuing, the paradigm shift that trip, the seven nobles (principled) of brand new paradigm of social life, lost in space-time witch of modernity. Method is used predominantly literature, from a theoretical framework of critical theory of human rights and their contribution hermeneutic reflective insurgent.

Keywords: human rights, modernity, critical theory;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o paradigma de Direitos Humanos que se erige na modernidade a partir da grade conceitual fantasiosa e irrealista (para a grande maioria), posto que se estrutura em abstração, e assim, refoge à realidade dos

que são apartados (ficam do outro lado da linha abissal) desta matriz conceitual e quiçá prática, que se desenvolve na Modernidade e reflete de forma muito direta e objetiva na vida das pessoas que tem sequer a pretensão de proteger/regular/emancipar.

Assim, trabalha-se a procedimentalidade autoritária e castradora dos que são incluídos a partir de um imperativo categórico que a modernidade impõe a todos, inclusive a si mesma a partir da desconsideração das especificidades culturais, políticas, sociais dos povos que não pertencem – porque não podem ou não querem pertencer – à estrutura de sociabilidade ocidental.

Nesta perspectiva de análise se aborda os Direitos Humanos na contemporaneidade, suas dinâmicas de excessos (autoritários) déficits (conceituais e procedimentais) à luz da Teoria Crítica (Santos, 2010 e Flores, 2009).

Assim, trazendo à presente análise uma brincadeira séria de fundo conceitual e se utilizando dos mecanismos que a modernidade lega, no presente caso retomando as crônicas do capital, que remonta a série de contos e filmes *as crônicas de Nárnia*, em especial o terceiro filme, que conta com o título *A viagem do Peregrino da Alvorada*¹⁷⁹.

A título de referência e de compreensão, a sociedade é novamente conclamada em uma aventura/desafio de resgatar as sete espadas dos lordes fidalgos que para efeito deste trabalho significam a principiologia de luta e mudança capaz de possibilitar um paradigma de sociabilidade emancipatória. Tais espadas dos lordes fidalgos são a significação conceitual de elementos emancipatórios que foram tornados ausentes

¹⁷⁹
der.

Titulo original: The Chronicles of Narnia - The Voyage of the Dawn Treader.

durante o império da modernidade feiticeira (Leal e Halpern, 2011).

Após a subversão do paradigma da modernidade está lançado o desafio de resgatar os princípios que se encontram banidos e isolados no mundo que a modernidade reconhece como bárbaro e/ou selvagem - o fim do mundo oriental, muito para além da linha abissal que divide a humanidade.

Neste contexto de fantasia a contribuir com a compreensão do real que se insere o paradigma de Direitos Humanos frente a urgência de irrupção com o encerramento que se propiciou na Modernidade Feiticeira¹⁸⁰. Assim, a sociedade em busca de um paradigma de juridicidade e de Direitos Humanos que permitam o processo de emancipação e produção de dignidade, lança-se em uma viagem no espaço tempo teórico prático: mítico, literário, senso comum, filosofia, sociologia e política, em busca do resgate das 7 (sete) espadas/princípios há muito perdidos ou deturpados pela modernidade liberal hegemônica (feiticeira).

Com esta dinâmica que se propugna a desfazer o deserto do real em que foram jogados os direitos humanos na modernidade feiticeira, e produzir uma refundação e resignificação de sentidos em torno dos direitos humanos, assim como resgatar a humanidade perdida na produção dos

180 Rainha de Ouro da Modernidade Feiticeira, que consiste em uma figura ou estrutura de signos e símbolos que tem dado sentido a vida contemporânea, mas, sobretudo, na virada do século XX se faz como uma necessidade imperativa e aguda de sociabilidade; tal estrutura, que dentro de pouco tempo a todos e a tudo transformou em objeto de seu desejo incessante de produção de lucro. Num primeiro momento de fascinação (quando das promessas da modernidade) foi suficiente para o desmonte da crítica e da temporária conciliação da sociedade com o paradigma da Modernidade Feiticeira. Através da difusão/promessa de um bem-estar geral ocasionado por altos índices de crescimento, acarretaria uma elevação dos níveis de vida e a consequente diminuição ou controle do risco social. Mas o que se percebe é um elemento adicional, mas fundamental, de disparidade/desigualdade dessas mudanças em padrões de vida e de risco social, criando um fosso quase intransponível para a grande massa social, que fica mergulhada em sua condição de subalteridade. Nesta lógica mágica encontra-se um mundo novo de oportunidades e novidades todas ao alcance das mãos ou num estalo de dedos, entretanto, todas também a um preço certo e as vezes impagável para contingentes imensos de indivíduos; que se deparam com uma realidade complexamente nova de sociabilidade que as seduz, e na qual tudo passa pela Rainha de Ouro da Modernidade Feiticeira que desenvolve a partir de uma relação de antagonismo e complementaridade com o Estado (Leão) guardião da dinâmica desta novíssima sociedade" (Leal e Halpern, 2011)

direitos (in)humanos.

Parte-se, neste texto, de uma tentativa de analisar o paradigma constitucional/positivo, em um esforço de análise de suas bases teóricas e legitimadoras, bem como a sua prática e desenvolvimento velados por um sistema jurídico que detém função meramente ferramental.

Para então trabalhar os Direitos Humanos, em uma estratégia de refundação político-cultural da concepção destes direitos, que tiveram seu potencial emancipatório encerrado na jaula de ferro e aos quais se propõe a libertação, a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

Parte-se de uma ideia de direitos humanos que existam quotidianamente na sua produção e da realidade de sua existência; afastando-se do modelo homogeneizante/abstrato de humanismo, sem qualquer real intenção de efetividade.

1. Os Direitos Humanos na Modernidade tardia e o encerramento do potencial emancipatório: a lenda da aculturação do real

Para efeito deste trabalho se analisa os direitos humanos na modernidade recente, ainda que o processo de sua construção remonte ao princípio, ou mesmo a gênese da era moderna como um novo período da humanidade, ao menos em termos conceituais e discursivos (promessas).

Assim, a gênese dos direitos humanos reside justamente na preocupação com a humanidade que existe em cada indivíduo, e, portanto, o direito à igualdade, a liberdade, a fraternidade em busca da dignidade. Justamente elementos que se

encontram em forte crise de legitimidade na contemporaneidade, sendo frontalmente agredidos na modernidade pós-industrial e onde se encontra a crise do paradigma moderno e liberal de Direitos Humanos – a incapacitação da solidariedade e empatia entre os indivíduos imersos no paradigma de sociabilidade e fragmentação social.

Traz-se uma importante contribuição para se (re)pensar os direitos humanos, permitida a partir de Lynn Hunt (2009), que é a questão das declarações de direitos humanos¹⁸¹ - instrumentos modernos que encerram os direitos humanos. Instrumentos que remontam ao processo de construção teórica e intelectual das luzes renascentistas, a entender alguns direitos do homem como autoevidentes, e assim, não sendo compatível com uma carta de direitos, outorga [...], dado que estes já existiriam de forma subjacentes aos indivíduos e as suas relações, sendo assim, objetos de meras declarações, a fim de reafirmá-los. Nesta linha, escreve Lynn Hunt (2009, p. 115):

Tinha de aspirar a escrever para a posteridade que os direitos não fluíam de um acordo entre o governante e os cidadãos, menos ainda de uma petição a ele ou de uma carta concedida por ele, mas antes da natureza dos próprios seres humanos. Esses atos de declarar tinham ao mesmo tempo um ar retrogrado e avançado. Em cada caso, os declarantes afirmavam estar confirmando direitos que já existiam e eram inquestionáveis. Mas ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo.

Com isso a autora americana Lynn Hunt (panamenha de nascimento) traz a gênese

¹⁸¹ Processo que começou pela Declaração de Independência dos EUA em 1776, posteriormente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França), 1789, e, por fim a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), 1948.

sociopolítica dos direitos humanos (2009), desde o seu processo de formação e construção de saber, como algo autoevidente. O que, por sua vez ocasiona e encobre uma série de problemas que ficam subjacentes aos próprios direitos humanos, que se tornam tão autoevidentes, quanto incompreendidos e incompreensíveis. Neste sentido, escreve:

Essa afirmação de autoevidência, crucial para os direitos humanos mesmo nos dias de hoje, dá origem a um paradoxo: se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feita em tempos e lugares específicos? Como podem os direitos humanos ser universais se não são universalmente reconhecidos? Vamos nos contentar com a explicação dada pelos redatores de 1948, de que concordamos sobre os direitos, desde que ninguém nos pergunte por que? Os direitos podem ser autoevidentes quando estudiosos discutem há mais de dois séculos sobre o que Jefferson queria dizer com a sua expressão? (Hunt, 2009, p. 18)

Em sequência, complementa Hunt (2009), que tal autoevidência que paira sobre os direitos humanos, tornando estes em dogmas indiscutíveis referidos por Jefferson, era uma autoevidência paradoxal ou totalmente incompreendida, já que se falava em igualdade e liberdade, quando o próprio autor seria proprietário de escravos. E ainda, quando diversos apoiadores e seguidores, como aristocratas, falassem da inalienabilidade de direitos dos homens.

Tais questões deixam patente que os direitos humanos encerram um tabu que deve ser subvertido pela teoria crítica. O tabu do monopólio e da dogmatização, trazendo-se para esta arena, a discussão de elementos

centenários e atribuídos como pertencentes ao homem, mas que em realidade, não pertencem ao homem comum, por um simples erro interpretativo em sua gênese conceitual.

Este paradigma liberal de direitos humanos a partir de instrumentos legais e como dogmas (direitos) autoevidentes encontram fundamento na própria gênese do Estado moderno e do Constitucionalismo Positivista e sua estrutura legitimada e legitimante de uma estrutura jurídica complexa permeada pela ideologia liberal e hegemônica dos detentores do poder. Este paradigma de direitos humanos erigidos como universal, mas que se o entende como um localismo globalizado como preceitua Santos (2006). Nesta linha aponta Antonio Carlos Wolkmer (2010, p. 45):

Se, por um lado, foi ideologicamente relevante a bandeira dos direitos humanos como apanágio da luta contra as formas arbitrárias de poder e em defesa da garantia das liberdades individuais, por outro, além de sua idealização assumir contornos formais e abstratos, sua fonte de legitimação reduziu-se ao poder oficial estatal. Parte-se, portanto, de um formalismo monista em que toda produção jurídica moderna está sujeita ao poder do Estado e às leis do mercado.

Para este constitucionalismo e estes direitos humanos de cunho liberal, dos quais se é herdeiro, a Constituição e os tratados se tornaram estátuas jurídicas, com suas bases imóveis, que apenas procuram dar conta da regularidade formal, referente à atividade estatal, que de tempo em tempo tem sua deterioração retocada com procedimentos jurídicos de reformas, superficiais, apenas para manter esta regularidade de superfície, mas sem alterações de fundo conceitual –

legitimando seu discurso a partir da retórica da ineficiência ou falibilidade procedimental – sendo este um dos contos da sereia do constitucionalismo ocidental burguês.

Assim, uma característica do paradigma moderno de gestão social, primordial para efeito deste trabalho, é o Império da Lei, a qual adquiriu soberania. Este é o triunfo do modelo de Estado Constitucional Liberal e Positivista. Sendo a demonstração de autoridade do Direito, que hoje, não conhece fronteiras, apenas sofre pequenas mudanças. Mas ainda assim, é a demonstração de autoridade estatal. Neste sentido, é a colocação de Gilberto Bercovici:

A soberania tem seu fundamento abstrato e interno ao ordenamento [...] o direito é positivo quando coincide com a soberania, ou seja, com a norma fundamental pressuposta [...] busca tornar viva a abstração, consolidando o domínio da forma, do direito moderno e abstrato, entendido como auto-referencial e auto-fundado na norma fundamental (Bercovici, 2008. p. 21)

Verifica-se nas dinâmicas legais e procedimentais um desenvolvimento sempre num sentido de sedimentar e legitimar a subtração de poder popular, bem como de criar novas instituições e uma cultura de subordinação a alguma figura (signo ou símbolo), a partir de uma concepção de outorga de poderes; e esta outorga se alarga (ou enrijece), sempre através do discurso do bem comum e de uma pseudo-humanização política por parte dos governantes e seus sistemas de normas, que nada mais é que um discurso legitimador da subtração de poder e autonomia popular.

Através do modelo constitucional-positivista, que se estrutura com o comprometimento de garantir a estabilidade pelas vias legais, acabaram encerrando a possibilidade de revolução e contestação, transmutando-a, em reforma constitucional, da qual se diferencia em grau, intensidade e substância; pois, até faz possível a inovação em termos jurídicos, mas moderadamente e dentro dos limites impostos pelo paradigma de mercado-de-direito, ou seja, não interferindo substancialmente na estrutura da qual é refém. Neste sentido, escreve o professor Ricardo Marcelo Fonseca:

Assim, o presente jurídico é naturalizado, é visto como a única possibilidade histórica que o direito passado poderia ter tomado; o presente jurídico é vislumbrado como resultado de um progresso natural, onde o direito vigente seria o ápice. [...] o direito atual é colocado, por meio deste enviesado discurso histórico, no pedestal mais alto, digno da época histórica mais avançada que existiu (que seria – ai de nós! – a época atual) (Fonseca, 2010, p. 63)

A partir da sedimentação deste modelo democrático (representativo), com separação de poderes que se fiscalizam, e da supremacia constitucional (com rígido controle de constitucionalidade) demonstra-se o triunfo do modelo positivo-formalista, bem como de apartação popular. Todos estes elementos confluem e permitem uma análise ou mesmo simples detecção: a distanciação entre indivíduo/povo, da concepção de cidadão. Que contemporaneamente se apresenta como imutável e ontológico-natural – o que se denomina de lenda da aculturação do real, onde as culturas definidas como incivilizadas ou bárbaras são tomadas e invadidas por um paradigma cultural e epistemológico

alienígena.

Porém, a partir desta avaliação crítica do desenvolvimento histórico do processo constitucional se verifica como e porque se deu a sua criação, bem apresentada nas palavras de Bercovici “esta república de interesses representados é uma comunidade em expansão, que não precisa se preocupar com a virtude cívica de seus cidadãos, pois o governo é do povo, mas o povo nunca governa” (Bercovici, 2008. p. 134).

Esta situação politico-jurídica que se estrutura nas bases que vem sendo expostas, altera inclusive a cultura e concepção da possibilidade de mudança de paradigma político, altera a forma da ruptura, e assim, condiciona e direciona. Deixando latente a intenção de perpetuação do modelo positivista liberal, que estrutura e institucionaliza as suas garantias (propriedade, liberdade e igualdade), ao mesmo tempo, em que procura desestabilizar e acabar com qualquer possibilidade irruptiva e reflexiva, a partir de uma pretensão de regulamentar todas as situações envolvendo o ente público-empresa, inclusive as situações excepcionais, a contingência; no intuito de manutenção e preservação da ordem vigente e dominante.

De formas simples, parece encerrada a celega teórica e gangorra política, com o triunfo do modelo liberal, individualista constitucional e positivista. Sendo este modelo apregoado como sendo a vitória da estabilidade política calcada no mercado, sob a constante ameaça da ruptura político-social. Este modelo, como referido anteriormente, estruturou as suas bases utilizando, entre outras, de uma estratégia de sedimentação e difusão cultural, transformando o constitucionalismo de mercado em modelo político ontológico e natural estrategicamente subjetivado

e interiorizado; assim como, transformou as concepções radicais de democracia e revolução em mito, que não se deve nem pronunciar. Assim se dá o processo de aculturação do real – da realidade ocidental, burguesa e hegemônica tornada universal e imposta sobre as culturas tornadas ausentes, as culturas selvagens.

Trabalha-se com o triunfo do liberalismo constitucionalizado, e a domesticação da capacidade emancipatória e com o desfalecimento do poder revolucionário, através do poder de controle político-legal. Nesse sentido, para Thomas Jefferson, “um Estado de Direito independente da vontade popular é uma tirania dos tribunais” (apud BERCOVICI, 2008. p. 179), justamente o que se tem visto em Direitos Humanos, que ficaram adstritos às discussões judiciais. Nesta linha escreve David Sanchez Rubio:

El formalismo encarga de dar conformidad normativa al orden socioeconómico instituido. En su manifestación jurídica, la racionalidad formal del derecho camufla y no tiene en cuenta la irracionalidad de las premisas sobre las que se sostiene, las propias del mercado, a las cuales quiere delimitar desde su lógica y su coherencia. El progreso moral en este caso está funcionalizado con respecto a los derechos y libertades establecidos por el mercado – libre competencia, propiedad privada, libertad de contratos, obtención del máximo beneficio (Rubio, 2007. p. 80)

Desta feita, fazendo uso deste modelo, a economia liberal enxerga no Estado e no Poder Judiciário, meramente instituições garantidoras das liberdades individuais, principalmente no campo econômico; do direito de propriedade, principalmente através da segurança pública; e da segurança jurídica,

fazendo valer o cumprimento de contratos. Esta é a proteção social pretendida pela estrutura liberal, estando bem aquém das necessidades sociais que o próprio sistema produz e intensifica, e que promete superar.

Assim, são estruturadas e fundamentadas as bases das benditas garantias individuais e coletivas, que nada mais são do que estratégias de manutenção do modelo político liberal positivista. Nesta esteira, expõe Bercovici:

O sistema de controle de constitucionalidade substituiu a resistência dos cidadãos contra as violações do corpo legislativo. O desenvolvimento das instituições liberais absorveu e anulou o direito de resistência, entendido como perigoso juridicamente [...] isto significou o término do processo de absorção e substituição do direito de resistência nas estruturas do Estado de Direito, consumando o liberalismo, não a democracia. Ao excluir a resistência e a revolução do sistema, o liberalismo privou o direito à revolução de fundamento jurídico. Estando fora do direito, a revolução tornou-se mero fato (Bercovici, 2008. p. 180)

Assim, rompe-se com a ideia de que os fatos da vida vêm antes da lei/ norma, pois esta guarda fundamento naquela. No paradigma contemporâneo, a partir desta estratégia compatibilizadora do Estado Constitucional Liberal com a Lei, a norma vem antes dos fatos, e legitima a resposta público-estatal por antecedência.

Desta feita, paralelamente ao amadurecimento liberal burguês, foi-se *democratizando* o acesso à vida pública e política, tendo em vista que, contemporaneamente, o risco de uma ruptura

radical e subversão do modelo liberal é praticamente nulo, dado o seu processo de maturação estar praticamente completado.

Com o rápido processo de amadurecimento (desenvolver - avançar) deste modelo político, ideológico, jurídico e econômico, outro ponto problemático que passa a fazer parte da agenda de discussão política, é a questão social e a polarização que se cria e acirra, paulatinamente ao processo de exasperação (vivacidade) do sistema de mercado e suas relações sociais. Neste contexto político-jurídico-social, começa-se a discutir a função da Constituição e a pensar as possibilidades de mudança de forma técnico-racional e científica, tendo em vista que a forma puramente político-romancista, ou a apaixonada via revolucionária teria sido extirpada das possibilidades, diante da estruturação do paradigma do capital.

O que se pode perceber neste processo de estruturação/manutenção da ordem constitucional positivista liberal, é a formação do Estado-empresa, pessoa jurídica de direito público e a pretensão do modelo positivista liberal de, através do organicismo centrado no Estado, propiciar uma sociedade sem conflitos, harmônica. O que em verdade quer dizer sem riscos para o modelo e estrutura do capital e poder burguês; estrutura na qual os Direitos Humanos ocupam apenas uma parcela da preocupação positiva, e menos que isto em efetividade. Sendo um paradigma sequestrado pelo Estado e envolvido na dinâmica da modernidade feiticeira (Leal e Halpern, 2011).

Nesta esteira, a principal finalidade do Constitucionalismo, visado através do sistema jurídico, é o controle próprio e a garantia da segurança jurídica (mercados e contratos), e ainda, a pretensão de estabilidade e a de

perpetuação. Notando-se, constantemente, no discurso constitucionalista, a pretensão hobbesiana de proteger o povo dele mesmo, a fim de justificar tal sistema jurídico-político dominador.

Neste momento da historicidade, é necessário ultrapassar estes limites impostos pelo paradigma do capital, limites estes que, se ultrapassados, põem em risco a própria integridade econômica dos poucos gestores deste poder imperial e da estrutura desigual que se apresenta, e justamente por este fato, é que são colocados estes limites, são o máximo que a cultura burguês-positiva pode proporcionar para a emancipação humana.

Assim é que se faz necessário o resgate de uma principiologia emancipatória para os Direitos Humanos (sete espadas), cujo resgate consiste em uma viagem teórica, prática, comum, científica ou literária, conceitual e procedimental a bordo do Peregrino da Alvorada dos Direitos Humanos, para o renascimento e reconstrução de um paradigma alternativo de sociabilidade e da retomada da capacidade de empatia pelo outro e busca da dignidade.

2. Os Direitos Humanos e a Teoria Crítica como alternativa insurgente e emancipatória: a Viagem do Peregrino da Alvorada

Passa-se a contribuição visualizada a partir do filme e texto *As Crônicas de Nárnia: A viagem do Peregrino da Alvorada*¹⁸² que serve de fio metafórico e ilustrativo – trazendo a

182 Para leitores que não assistiram o filme, ou não conhecem o texto; e, assim, para possibilitar uma melhor compreensão do presente trabalho se traz um resumo/sinopse do filme: Na encantada terra de Nárnia, Edmund e Lúcia, agora acompanhados por seu primo Eustáquio, se juntam ao Rei Caspian em uma missão para achar os sete Lordes banidos de Nárnia. Então começa uma nova perigosa busca que os leva à borda do mundo no extremo Oriental à borda do poderoso Peregrino da Alvorada. Navegando por mares desconhecidos, os velhos amigos devem sobreviver a uma terrível tempestade, encontros com serpentes marinhas, dragões, e inimigos invisíveis para procurar terras onde magos teceram misteriosos encantos e pesadelos se tornam reais. Eles precisam de cada grama de coragem e da ajuda do grande leão Aslam para triunfar em sua aventura mais difícil de todas. Disponível em: <http://mundonamia.com/porta/nova-sinopse-para-peregrino-da-alvorada.html>.

profanação da neutralidade e rigor científico positivista – nesta tentativa de produção de conhecimento rival e alternativo, buscando-se aliar conhecimento científico, literário, e senso comum – a produzirem um novo paradigma epistemológico a compreender e modificar a realidade, para além da que existe e é imposta pela episteme positivista.

A partir deste ponto, passa-se a uma análise dos Direitos Humanos, pugnando-se pela Teoria Crítica como processo de resignificação permanente e real a partir dos próprios interessados e atingidos. Além de propor a reaproximação do Direito com a Política e a Cultura, viabilizando um paradigma de direitos verdadeiramente humanos contextualizados e aproximados de sua historicidade; em consonância à afirmação de Boaventura de Sousa Santos, “o privilégio epistemológico que a ciência moderna se arroga pressupõe que a ciência é feita no mundo, mas não é feita de mundo. A ciência intervém tanto mais eficazmente no mundo quanto mais independente é dele” (Santos, 2006, p. 138).

Nesta linha, a Viagem do Peregrino da Alvorada, busca resignificar e reestruturar dois elementos básicos que têm legitimado e mitificado o paradigma contemporâneo de Direitos Humanos de viés liberal, elementos estes que Boaventura de Sousa Santos denomina de linhas abissais, que define quem está dentro e quem está fora da modernidade (Santos, 2010).

Assim, a primeira linha abissal divisória da modernidade seria a *ciência moderna*, pois, de acordo com os postulados hegemônicos apenas a ciência moderna, a partir da validade positivista e da neutralidade axiológica, seria capaz de definir a verdade e a inverdade, o conhecimento e o

desconhecimento. Consistindo a linha abissal na vasta gama de (des)conhecimentos tornados ausentes pela ciência moderna hegemônica. Se fazendo a partir de um método eminentemente político-ideológico (ainda que discursivamente se apresente como neutro) e se propondo universal e atemporal. Nesta linha escreve Boaventura Sousa Santos, “refiro-me aos conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses, ou indígenas do outro lado da linha. Eles desaparecem como conhecimentos relevantes ou comensuráveis por se encontrarem para além do universo do verdadeiro e do falso” (Santos, 2010, p. 33).

Uma segunda linha abissal que diz respeito ao Direito Moderno, que se constrói a partir da matriz teórica e ideológica do ocidente burguês civilizado e permeado pela neutralidade científica e pela hegemonia cultural qualificada como padrão universal de sociabilidade e humanidade, e que se autoencarrega da civilização dos bárbaros, dos incivilizados. O Direito, por sua vez trabalha com a linha abissal restrita e pungente da divisão entre legal e ilegal, para além da qual recai a insignificância jurídica ou incapacidade procedimental que tem justificado a crise imanente do sistema. Assim propõe Boaventura Santos:

O legal e o ilegal são as únicas duas formas relevantes de existência perante a lei, e, por esta razão a distinção entre ambos é uma distinção universal. Essa dicotomia central deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com os direitos não oficialmente reconhecidos (Santos, 2010, p. 34)

Estes são os dois elementos que se entende por centrais da estrutura de direitos humanos na modernidade burguesa encerrados na *jaula de ferro* da jurisdição e vigiados pelo paradigma do capital e seu entorno teórico de universalidade cultural, esvaziamento da política e monismo/monopólio jurídico, de que falam Flores (2008) e Rubio (2007), ou como assevera Santos, “em cada um dos grandes domínios – a ciência e o direito – as divisões levadas a cabo pelas linhas globais são abissais no sentido em que eliminam definitivamente quaisquer realidades que se encontrem do outro lado da linha” (Santos, 2010, p. 34). Resulta, assim, na separação entre o Direito e a Política, ou melhor, transformando o Direito em área não Política e aculturada. Nesta linha escreve Joaquín Herrera Flores:

Desde nuestro punto de vista, aunque la teoría y la práctica económica y política que se desprenden de las afirmaciones de *The Economist* o del pensamiento *neoliberal* tiendan a presentarse como propuestas de libertad y de opción racional, no son más que consecuencias de la aceptación de lo [...] fatalismo. Es decir, existe una fuerza exterior que nos impele a pensar de una única manera (la forma previa epistemológica), a actuar de un único modo (la forma previa política) y a interrelacionarnos en un único espacio político, epistemológico y, en definitiva, cultural (la forma previa universal) [...] pues, un único camino teórico, político y cultural: el del control del capital sobre todo el conjunto de las relaciones humanas; un camino que se presenta como un fenómeno natural – formas previas – del que no podemos escapar sin caer en herejías irracionales o intervencionismos totalitarios (Flores, 2008, p. 241)

Assim, a análise da Teoria Crítica dos Direitos Humanos passa por uma indagação feita pelo professor Joaquín Herrera Flores. Inquietação da qual se compartilha neste estudo:

¿No se nos está cerrando el camino de la política con esa frase contundente según la cual *no hay alternativas*? ¿No se está enmascarando bajo las categorías de libre opción económica y libre opción política el peor de los totalitarismos, es decir, un totalitarismo que se presenta como la encarnación de la libertad? (Flores, 2008, p. 228-9)

Tal questionamento se faz extremamente adequado, vez que ilustra a necessidade e imperiosidade do resgate dos princípios emancipatórios (sete espadas dos lordes fidalgos) para uma cultura alternativa de Direitos Humanos como produtos políticos e culturais (em suas pluralidades e interfaces recíprocas) e a partir da realidade e objetividade das relações, historicidades e juridicidades quotidianas complexas e multidimensionais.

Fala-se de uma vivência apenas formal e documental de igualdade, liberdade e democracia, tendo em vista que os interesses subjacentes a este paradigma favorecem a dinâmica do capital que se propõe como o ápice da razão humana em termos de sociabilidade e preconiza a sua autopetuação.

Nesta linha, a produção literária e cinematográfica apresenta a sociedade que vive em regime de democracia (menos que real) e uma harmoniosa liberdade virtual, mas se vê diante da necessidade de encontrar fundamentos e estruturas conceituais e organizativas para a sua manutenção,

estruturação e factibilidade; elementos estes expressos nas espadas há muito perdidas ou deturpadas desde a Modernidade Feiticeira que envolveu tais estruturas simbólicas e conceituais com a significação que se faz conveniente aos propósitos de dominação e manutenção do monopólio de saber-poder e satisfaz suas necessidades discursivo-legitimantes; tendo expulsado, tornado inexistentes (ou ausentes) ou perdidos nos mundos bárbaros, incivilizados e selvagens os fundamentos primevos de elementos como democracia, liberdade, igualdade, dignidade.

E é justamente o resgate destes elementos conceituais, símbolos e signos o objeto principal do presente ponto – a viagem a bordo do Peregrino da Alvorada – onde a sociedade multi e intercultural sai em uma viagem, que na obra ficcional se apresenta como uma embarcação em busca das espadas dos lordes fidalgos principiologistas que foram excluídas e esquecidas na Era da Modernidade Feiticeira, mas que para a presente análise simboliza a busca, percurso e construção dos tais princípios capazes de reestruturar o renascer dos Direitos Humanos a partir de um viés crítico, insurgente e emancipatório e a permitirem a (re)construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, livre e igual na diferença.

Esse é o processo de resgate das sete espadas da principiologia emancipatória – que se perderam simbolicamente na Era da Modernidade Feiticeira, que os fez a sua imagem e semelhança – que pode libertar os Direitos Humanos da jaula de ferro em que foram encerrados, a partir da ecologia de saberes, definida por Boaventura de Sousa Santos:

A ecologia de saberes procura dar consistência epistemológica ao saber propositivo. Trata-se de uma ecologia porque assenta no reconhecimento da pluralidade de saberes heterogêneos, da autonomia de cada um deles e da articulação sistêmica, dinâmica e horizontal entre eles. A ecologia de saberes assenta na independência complexa entre os diferentes saberes que constituem o sistema aberto do conhecimento em processo constante da criação e renovação. O conhecimento é interconhecimento, é reconhecimento, é auto-conhecimento (Santos, 2006, p. 157)

Assim, para tal tarefa é (re)incumbida a sociedade representada na juventude¹⁸³ – que simbolizam a Justiça (em uma resignificação) ainda ileso dos valores, símbolos, signos e determinações tecnicistas da modernidade e também representando o saber subalterno do outro lado da linha abissal da cultura, do conhecimento (representado por Edmundo o Justo) e que se permite reconhecer a pluralidade de juridicidades existentes; e, também o Destemor (na figura de Lúcia a Destemida)¹⁸⁴ que propõe e privilegia a emancipação sobre a regulação e que não teme o desconhecido, o novo e o devir (pelo simples fato de ser desconhecido), e assim parte do rompimento com o medo moderno difuso, criado e reproduzido na Modernidade Feiticeira como dinâmica de governabilidade.

Nesta linha, vê-se que a problemática dos Direitos Humanos na pós-modernidade se apresenta como sendo uma viagem espaço-temporal e científico-comum (do Peregrino

183 Na obra literária e cinematográfica, os únicos indivíduos que se permite ingressar nesta outra dimensão societal são os jovens, fazendo-se um uso metafórico de tal questão, pois as juventudes não estão (podem não estar) totalmente cooptadas pelo conhecimento – produção de sentido e valores – padrão ocidental; o que é um elemento conformador da insurgência nesta dimensão alternativa de sociabilidade – dimensão esta que, por encerrar uma elevada complexidade não será adensada neste trabalho – sendo objeto de trabalho próprio.

184 Personagens/protagonistas do filme referência.

da Alvorada) em busca de validade e de reconhecimento de sentidos, de saberes de conhecimentos plurais. Trazendo para o plano da construção cultural e política a sua multidimensionalidade humana, em uma perspectiva de inter-culturalidade e refundação e ampliação da política e seus espaços, como propõe Raquel Irigoyen Fajardo “de qualquer forma, urge a superação do conceito individualista, monocultural e positivista dos direitos humanos para, sobre a base da igual dignidade das culturas, abrir caminho para uma definição e interpretação intercultural dos direitos humanos” (in Wolkmer, 2010, p.47). Nesta linha é a análise de Doglas Cesar Lucas:

É necessário que se defenda a possibilidade de o homem reconhecer em si e naqueles que o cercam as características básicas da existência comum e das diferenças que identificam cada um de forma própria. Lutar contra isso é lutar contra a necessidade biológica do indivíduo de reconhecer seu espaço no mundo a partir da convivência dialógica com outro. Defender o reconhecimento à diferença entre cada povo e cada cultura, nestes termos, é defender o encontro do homem com ele mesmo, a busca do indivíduo por seu lugar no mundo (Lucas, 2008, p. 87)

Neste contexto político, social, cultural e epistemológico, a linha que Boaventura de Sousa Santos defende é a irrupção de um pensamento não derivativo, insurgente e que tenha a faceta do Sul Global como metáfora do sofrimento e subjugação humanas (Santos, 2010). Então, propugna-se por um paradigma de Direitos Humanos a partir da pluralidade cultural, epistemológica e jurídica (ecologia de saberes) que permitam aos Direitos Humanos saírem do deserto do real da procedimentalidade técnico-mecanicista,

da abstração conceitual e do monopólio de validade epistémica onde foram colocados pela dogmática positivista e jurídica, e assim, trazer para o campo dos direitos humanos – que são feitos de luta diária e quotidiana pela dignidade – os saberes, discursividades e historicidades plurais, mundanas e comuns.

Assim como, também, as diversas concepções interculturais acerca dos elementos fundantes da sociedade, como a igualdade e liberdade, que não possuem um significado universal e atemporal passível de ser encerrado pela letra da lei ou de qualquer enunciação programática com pretensão de universalidade e perpetuidade, e muito menos se comparam com a dinâmica jurisdicional moderna de julgamentos tópicos a partir de regras gerais, abstratas e descontextualizadas que apenas produzem (in)Justiça mecanizada em larga escala. A partir disto, traz-se a essa discussão e à seara dos direitos humanos numa perspectiva de resignificação e refundação, a contribuição da Hermenêutica Crítica, criativa que se estende para além dos textos e da realidade posta, e propugna pela criação e reconhecimento de identidades e culturalidades silenciadas. Assim conceitua Antonio Negri:

No nos interesa la arqueología Del poder constituyente, nos interesa una hermenéutica que, más Allá de las palabras, y a través de ellas, sepa recoger la vida, las alternativas, la crisis y la recomposición, la construcción y la creación de una facultad del género humano: la de construir un ordenamiento político (Negri, 1994, p. 58)

Na mesma linha assevera Doglas Cesar Lucas:

Uma teoria do Direito que pretenda ser crítica não pode repetir a crença em respostas universais por meio de procedimentos, em conceitos detentores de verdade absoluta e em métodos capazes de magicamente alcançarem os significados corretos do Direito. Uma vez que rompe com a metafísica clássica, a racionalidade instituída pela fenomenologia hermenêutica permite que se supere a questão dos fundamentos dos discursos jurídicos, pois a busca do fundamento último é uma tarefa inatingível, como também é impossível o estabelecimento de um sistema definitivo, de uma realidade transcendental que valide objetivamente as manifestações do Direito. O jurista não poderá jamais acessar de modo total e radical, pela intervenção arbitrária de métodos e procedimentos, a historicidade que o constitui e que define as possibilidades do Direito, especialmente porque os sentidos são dados pelo próprio modo de o homem ser mundo. (Lucas, 2007, p. 52)

A recorrente crise de legitimidade em que se encontra o Direito (apresentada como meros problemas procedimentais), mas que, em realidade é uma crise que é de fundo conceitual, pois, não dá conta das complexidades humanas e reais em sua multiplicidade e multidimensionalidade, crise esta que se estende e permeia a todo o tecido político-social e cultural de matriz burguês-positivista que Boaventura de Sousa Santos (1987; 89) chama de crise paradigmática de degenerescência. Como aponta Raquel Sparemberger “não se trata mais da tarefa de buscar o verdadeiro e correto sentido das palavras da lei a ser aplicado num dado caso concreto, mas de produção de um sentido originado de um processo de compreensão, onde o sujeito [...] faz a fusão de horizontes a

partir de sua historicidade” (Sparemberger, 2007, p. 161). Nesta esteira, são as palavras do professor Joaquín Herrera Flores:

Como se vê, para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos (círculo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se ‘declarou’ há quase seis décadas). Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (Flores, 2009. p. 39)

Identificado este horizonte de Direitos Humanos, pode-se afirmar que os Direitos Humanos devem ser tratados a partir das complexidades que comporta. Segundo Herrera Flores (2009) trabalha-se com diferentes análises e níveis. O reconhecimento da complexidade cultural, tendo em vista a variedade de culturas e práticas sociais típicas conformadoras de uma sociedade intensamente heterogênea; a complexidade empírica, que depende de cada indivíduo, pois cada sujeito ocupa uma situação no sistema mundo, e, portanto, encerra uma realidade de Direitos Humanos própria, com a sua individualidade; a complexidade jurídica, já que o sistema jurídico a partir dos postulados da generalidade e abstração típicos do positivismo liberal burguês já demonstraram que não dão conta das situações que se lhes impõem (ou sequer pretendem dar conta); a complexidade científica, na qual a ciência produzida sem ter a preocupação com a complexidade das relações está fadada ao mesmo destino da generalidade e abstração dos diplomas legislativos, que invisibilizam as especificidades da dominação e discursam a

sua pretensa e legitimadora neutralidade e rigor científico legitimante da validade universal.

Nesta linha, busca-se esse processo de reconstrução dos Direitos Humanos observando-se essas complexidades e exigência de reconhecimento de pluralidades. Com isso, passa-se a trabalhar a importância do resgate das sete espadas dos lordes fidalgos (princípios) que foram banidos ou resignificados ao sabor e de acordo com as necessidades do paradigma de Direitos Humanos de que necessitava o Ocidente para perpetuar e legitimar sua hegemonia e confirmar a sua humanidade e civilidade como mero imperativo categórico.

3. O resgate dos Sete Fidalgos da Principiologia e dos sentidos perdidos na Modernidade Feiticeira: a práxis reflexiva multicultural

Neste ponto, dedica-se atenção às sete espadas/armas conceituais que foram perdidas no fim do mundo oriental¹⁸⁵ como figura metafórica e que se coaduna com o Sul Global, pelo simples fato de estarem do outro lado da linha abismal de reconhecimento epistêmico, e que são objeto do resgate na viagem/percurso/construção a bordo do Peregrino da Alvorada.

Viagem esta que envolve a desmistificação do deserto do real em que foram encerrados os direitos humanos, buscando trazer para o seu meio os conhecimentos subalternos, a ciência e o saber comum; ainda, como se apresentou acima, esta viagem não é meramente um processo propositivo, mas um retorno as bases conceituais, fazendo um movimento de retorno ao passado e à gênese dos Direitos

Humanos como constructo social e que envolve não apenas os legisladores detentores do poder saber (BAUMAN, 2010), mas também, e primordialmente, a sociedade cujo saber foi tornado ausente pelo conhecimento oficial e hegemônico (Santos, 2006) nas questões que envolvem a todos e a cada um em sua alteridade e dignidade.

Assim que se trabalha no sentido de propiciar o resgate de uma estrutura conceitual e procedimental que permita a construção cotidiana, democrática e multicultural dos Direitos Humanos. Com isso propõe Flores:

Nada é mais universal que garantir a todos a possibilidade de lutar, plural e diferenciadamente, pela dignidade humana. A maior violação aos direitos humanos consiste em impedir que algum indivíduo, grupo ou cultura possa lutar por seus objetivos éticos e políticos mais gerais; entre os quais, se destaca o acesso igualitário aos bens necessários ou exigíveis para se viver dignamente. [...] uma vez que afetam o que é universal na proposta dos direitos: a possibilidade de lutar pela consecução da dignidade (Flores, 2009, p. 120)

A partir da contribuição de Joaquín Herrera Flores (2009) quando propõe o diamante ético dos Direitos Humanos e que serve de estrutura/fio condutor para esta viagem intertemporal de resgate que se propõe uma principiologia alternativa (sete espadas/armas conceituais dos lordes fidalgos).

Nesta linha, cumpre assinalar que, de acordo com a proposta de Flores, o diamante ético não se apresenta como uma estrutura homogênea, linear ou unidimensional, mas pelo contrario, é uma estrutura complexa, multidimensional, assim como o são as

185 Fidalgos principiológicos que foram enviados para o abismo oriental do mundo, que se entende pela metáfora de criação de conhecimentos ausentes (Santos, 2006), bárbaros e incivilizados; o que permite a manutenção do status quo de dominação que se dá em primeiro plano, pelo conhecimento (produção de saberes funcionais).

problemáticas humanas em suas inter-relações.

Com isso, para Joaquín H. Flores (2009) o diamante ético se apresenta em uma multidimensionalidade entrecruzada e intercomunicante¹⁸⁶, que possui as seguintes dimensões: primeiro a dimensão denominada por *semântica dos direitos humanos*, composta pelos elementos – teorias (grade conceitual); posição na estrutura (ou classe social); espaços (de inter-relacionamento – podendo ser físicos, geográficos ou culturais); valores (estrutura axiológica); narrações (discursos significantes); instituições (estruturas de organicidade) – congregando seis facetas que J. H. Flores denomina por categorias teóricas (2009).

Em segundo a dimensão da pragmática dos direitos humanos, composta por – forças produtivas (gestão da tecnologia humana e tecnológica no processo de produção); disposição (interiorização e consciência do espaço que se ocupa no sistema); desenvolvimento (paradoxal condição contemporânea de desenvolvimento e degradação humana); práticas sociais (organicidade popular); historicidade (ter em conta o processo de formação do deserto do real contemporâneo); relações sociais de produção (formas como se partilha os bens e serviços).

Do entrecruzamento destas duas dimensões do diamante, formam-se as condições necessárias para uma Ecologia de Saberes (SANTOS, 2010). Assim, a partir destas duas estruturas compostas por seis faces/dimensões cada uma; enfeixam (sentidos) em um núcleo que diz respeito à busca da dignidade humana como um constructo partilhado e construído, ou como propõe

¹⁸⁶ [...] e por isso a denominação diamante, devido a sua translucidez (ou até transparência) e a potencialidade e capacidade de comunicação e visualização entre as suas facetas-dimensões.

Boaventura Sousa Santos, viabiliza-se a *ação-com-clínamen*. Nesta senda, analisa-se as dimensões do diamante a formar a nova principiologia insurgente dos direitos humanos – as sete espadas dos lordes fidalgos a serem resgatadas na Viagem do Peregrino da Alvorada de um novo paradigma de Direitos Humanos, e, a partir deles, a construção das condições para uma ecologia de saberes e um novíssimo paradigma de sociabilidade.

A primeira espada como arma conceitual e principio a ser resgatado/resignificado, se origina da junção de duas facetas do diamante, o da posição dentro do grupo ou do sistema (classe), e a disposição que significa a consciência da posição ocupada no sistema, a consciência de classe. E no caso de um sistema hostil, a consciência de subalternidade que dá lugar à rebeldia transformadora. Que, para Santos diz respeito à primeira condição da ecologia de saberes, denominada *copresença e reconhecimento*, para a qual a posição ocupada no grupo societal se faça de critérios que ultrapassem o status de consumidor ou (re)produtor de capital e de ordem burguesa, rompendo com a linha abissal da episteme burguesa que separa consumidores/produtores dos não produtores/consumidores – que são, por esta via, destituídos de sua cidadania –, fazendo-se como uma dinâmica de reconhecimento das várias possibilidades de ocupação de espaço/*status* permitidas a partir do reconhecimento do outro como entidade/ indivíduo relevante, como alteridade.

O segundo resgate a ser feito, surge da junção da face da historicidade que é a contextualização temporal em que se situam os símbolos e signos que regulamentam e dão sentido à vida moderna; e ainda, o espaço, que é a contextualização espacial e material dentro do sistema em que se situam; para que

se possa pensar em construir um paradigma de direitos humanos com legitimidade contextual que é produzida de baixo para cima (e não o contrário), uma legitimidade fática, para além da puramente formal que proporciona o sistema jurisdicional de direitos humanos. Com isso, têm-se a segunda condição da ecologia de saberes, denominada de *diversidade de experiências do mundo*, onde os Direitos Humanos não negligenciem, ou não se construam sobre a negligência do vasto conhecimento que se situa do outro lado da linha abissal posta pelo conhecimento oficial que se divide entre ultrapassado ou subdesenvolvido. Sendo uma condição imprescindível para a obtenção de um paradigma de produção de conhecimento (aberto) prudente para construir vidas decentes.

Em terceiro, situa-se o resgate da espada das práticas sociais que são as demandas e movimentos sociais, a construção quotidiana dos direitos com base nas necessidades de uma forma genuína e verdadeiramente democrática, e as instituições, que vão bem para além do Estado, mas sim uma organicidade estatal e também da estrutura conceitual e procedimental que envolve e imbrica o Estado e a sociedade como um complexo corpo heterogêneo, multifacetado e multidimensional. Sendo a terceira condição da ecologia de saberes. A *interdependência de saberes parciais e dialogais*, onde as instituições (incluindo o Estado, mas não só – inclui também toda organicidade conceitual que dá sentido à organização social) reconhecem a sua função e capacidade de intervir e produzir a sociedade apenas parcialmente, encontrando nos movimentos sociais o seu complemento (já que os movimentos também são parciais), não havendo um encerramento conceitual e procedimental.

O quarto é a compatibilização do desenvolvimento político-social e cultural (em detrimento do mero crescimento econômico) e das narrações, que é o reconhecimento de saberes subalternos, marginais e insurgentes, até então tornados ausentes (Santos, 2006). Assim, viabiliza-se o compartilhamento e democratização do desenvolvimento a partir de uma produção de discursos e saberes plurais e da vida real. Esta é a quarta condição da ecologia de saberes, os *limites internos e externos da ciência*, que internamente dizem respeito a parcialidade da capacidade e potencial de intervir no mundo; fazendo-se necessário o reconhecimento da incapacidade de definição e organização da sociedade em sua totalidade; e como limite externo a incapacidade da ciência moderna em reconhecer formas de compreensão e intervenção no mundo que não parta da sua matriz teórica (alternativas). Sendo assim, reconhece-se a incapacidade e insuficiência de intervir de forma prudente no mundo, agregando-se as narrações, que são os conhecimentos mundanos da vida real e objetiva.

Quinto é a espada das forças produtivas que é a tecnologia direcionada à produção de capital e emancipação humana, em complementaridade às teorias, que diz respeito ao corpo de signos e símbolos que legitimam o sistema de produção e que têm reflexos diretos na/da política e na estrutura social (e a sua cadeia de desdobramentos). Junção que se denomina como hermenêutica axiológica i; diante da difícil, mas indispensável necessidade de resignificação das forças produtivas e sua função dentro do sistema e sua articulação com o sistema de teorias que se entende por um corpo de saberes científicos comuns que rompem com a falácia da neutralidade científica. Para inaugurar uma era de

conhecimento que produza desenvolvimento (que envolve diretamente as forças produtivas) contextualizado e comprometido com a emancipação humana. Nesta linha que Boaventura Santos define como uma quinta condição para a construção de uma ecologia de saberes o que se chama de pragmática de consequências, na qual o reconhecimento da incapacidade de totalidade da ciência e a sua conseqüente potencialidade de intervenção no mundo viabilizada pela tecnologia dos meios de produção deve ser aliado às reais intervenções no mundo e seus desdobramentos consequenciais. Neste sentido, melhor será a tecnologia empregada, quanto melhor, e prudentemente, esta tecnologia tornar a vida na terra (para além de qualquer discurso legitimante). Aliando-se, para este desiderato, as narrações dos afetados pelo conhecimento científico e tecnológico, como modo de medir e construir estas tecnologias interventivas; são, portanto, conhecimentos comuns relevantes para a intervenção tecnológica no mundo.

O sexto é o resgate da espada das relações sociais de produção que se refere a significação do indivíduo dentro da cadeia de produção, que não é apenas de capital, mas sim de sentidos, de capital material e imaterial, sendo um indivíduo significativo, não mero resultado das relações em que se insere; em diálogo com os valores, que são os sentidos produzidos diante do contexto (material, espacial e histórico), dos valores permeados pelas necessidades e objetivos de cada indivíduo/sujeito. O que se denomina de hermenêutica axiológica ii, pois, é a resignificação de outro postulado que estrutura a modernidade hegemônica – as relações de produção e os sentidos do produtor diante da própria condição de produtor e do produto. É a desconstrução da coisificação dos produtores que se

transformam em mais que (re)produtores de capital, mas sobretudo significantes e reprodutores sociais. Sendo esta a última condição da ecologia de saberes, que se denomina de *necessidade de tradução inter-saberes*, que diz respeito a necessidade imperiosa de diálogo e tradução entre os vários processos de construção de conhecimento, a partir de uma dinâmica de interaprendizado, para que os múltiplos conhecimentos produzidos permitam uma cultura local-global e contra-hegemônica mais rica e plural na diversidade de experiências de mundo.

E por fim, estas espadas dos lordes fidalgos congregadas a representar a busca e o resgate da luta contínua e quotidiana pela dignidade humana, rompendo com as pseudogarantias do paradigma vigente, para inaugurar um protagonismo dos próprios interessados na construção da dinâmica de sociabilidade e de Direitos Humanos que é a sétima espada como arma conceitual e principiológica; formam-se, assim, as condições de uma ecologia de saberes a partir do que Boaventura de Sousa Santos define como *ação-com-clínamen*, na própria definição do autor¹⁸⁷:

O *clínamen* não recusa o passado; pelo contrario, assume-o e redime-o pela forma como dele se desvia. O seu potencial para o pensamento pós-abissal decorre da sua capacidade para atravessar as linhas abissais. A ocorrência de *ação-com-clínamen* é em si mesma inexplicável. O papel de uma ecologia de saberes a este respeito será somente o de identificar, ao mesmo tempo, o horizonte de possibilidades e que o desvio virá a operar. A ecologia de saberes é constituída por sujeitos desestabilizadores individuais ou coletivos,

187 A estrutura conceitual do resgate das sete espadas (como armas conceituais) dos lordes fidalgos para uma reestruturação e resignificação dos Direitos Humanos estado organizadas no anexo ao final do texto.

e é, ao mesmo tempo, constitutiva deles. A subjetividade capaz da ecologia de saberes é uma subjetividade dotada de uma especial capacidade, energia e vontade de agir com *clínamen*. A própria construção social de uma tal subjetividade implica necessariamente recorrer a formas excêntricas ou marginais de sociabilidade ou subjetividade dentro ou fora da modernidade ocidental, as formas que recusaram a ser definidas de acordo com os critérios abissais (Santos, 2010, p. 64-5)

Assim, salienta-se que tais princípios não são dados, ao contrário, apontam os Direitos Humanos como um constructo social lapidado pelos diretamente interessados e afetados pelas dinâmicas sociais e pela estrutura político-social vigente e opressora. Sendo uma estrutura que vai bem além de um mero diploma jurídico ou outorga de garantias público-estatais (ou supraestatal), mas sim uma dinâmica de encontro e relacionamento que tem como premissa uma reestruturação cultural e também de reconhecimento mútuo e contínuo entre as diferentes culturas e identidades, um constante processo de produção de empatia e produção de alteridade cidadã.

Propugna-se pelo resgate de uma principiologia emancipatória de Direitos Humanos como propõem Alejandro Martínez (2008), Joaquín Herrera Flores (2009) e Boaventura de Sousa Santos (2010), para que se possa viabilizar um paradigma aberto em constante processo de transformação e construção e partindo-se dos conhecimentos silenciados pela Modernidade e das premissas da historicização, contextualização, objetividade (em oposição à abstração), materialidade (em oposição à generalidade) e, sobretudo, comprometido com a mudança

do *status quo* e da condição atual de dominação e sofrimentos (garantidos e positivados) humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais cumpre reafirmar a necessidade de retomar a capacidade de pensar para além das linhas abissais expostas acima, erigidas pelo Direito e pela Ciência Moderna que redundam em seu paradigma autoritário de regulação e que subjuga ou anula a capacidade e potencialidade dos Direitos Humanos de emancipação.

Nesta linha, se propõe neste trabalho trazer a contribuição do conhecimento literário a ajudar neste processo de irrupção com a produção de conhecimento padrão e hegemônico; a contribuir e enriquecer o discurso e prática dos Direitos Humanos, propondo-se, em primeiro, como o adensamento teórico que se permite a partir do uso metafórico e imagético de símbolos que virtualizam um saber e uma realidade para além da proposta única do ocidente civilizado; e, em segundo, a libertação prático-procedimental, permitida a partir da retomada da capacidade de produzir conhecimento, reconhecer conhecimento, e, com esta tomada de consciência, visualizar horizontes alternativos (antes impensáveis); para sair da jaula de ferro material e simbólica ocidental.

Com isso, a partir da Hermenêutica Crítica, criativa, produtiva e insurgente propõe-se pelo resgate e resignificação de uma simbologia ou principiologia de Direitos Humanos perdida na Modernidade ou escondida, do outro lado da linha do conhecimento válido, no extremo oriente da sua inexistência.

Assim que se propõe um paradigma de Direitos Humanos a partir da ecologia de saberes, congregando saberes historicamente silenciados, desumanizados; tornados ausentes, bárbaros e suas experiências ricas de vida, de um conhecimento prudente para uma vida decente. Conhecimentos estes que impulsionam a ecologia de saberes a partir do que Boaventura de Sousa Santos chama de ação-com-clínamen, ações e conhecimentos que a partir do conhecimento ocidental são subalternos, mas a ignorância do ocidente não se permite perceber o quanto são insurgentes e emancipatórios.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

APTED, M. *The Voyage of the Dawn Treader*. 20th Century Fox: EUA, 2010.

BERCOVICI, G. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FLORES, J. H. *Cultura y Derechos Humanos: La construcción de los espacios culturales*. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo; et al. *Teoría Crítica dos Direitos Humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. pp. 227-268.

_____. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. *De habitaciones propias y otros espacios negados: Una teoría crítica de las opresiones patriarcales*. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos nº 33. Bilbao, 2005a.

_____. *Los Derechos Humanos como productos culturales: Crítica del Humanismo Abstracto*. Serie Reversos del Leviatán nº 215, Madrid: Catarata, 2005b.

FONSECA, R. M. *Introdução teórica à história do Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

LEAL, J. S.; HALPER, J. *Crônicas do Capital: O Estado, a Modernidade e as Políticas Sociais*, 2011. (mimeo).

LEWIS, C. S. *As Crônicas de Nárnia*. Tradução de Paulo Mendes Campos. São Paulo: Martins Fontes, 2009. pp. 397-514.

LUCAS, D. C. *Hermenêutica Filosófica e os limites do acontecer do Direito numa cultura jurídica aprisionada pelo procedimentalismo metodológico*. In: SPAREMBERGER, Raquel F. L.; et al. *Olhares Hermenêuticos sobre o Direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007. pp. 21-61.

MARTINEZ, A. R. *Derechos humanos, liberación y filosofía de la realidad histórica*. In: MARTINEZ, Alejandro R.; Et all. *Teoría Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. pp. 15-45.

NEGRI, A. *El Poder Constituyente: ensayo sobre las alternativas de la modernidad*. Tradução de Clara de Marco. Madrid: Libertarias/ Prodhufi, 1994.

RUBIO, D. S. *Contra una cultura anestesiada de derechos humanos. San Luis Potosí/ México: Facultad de derecho de la universidad autónoma de San Luis Potosí* (departamento de publicaciones): Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis Potosí, 2007.

_____. *Pluralismo Jurídico e Emancipação Social*. In: WOLKMER, A. C. et all. *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 51-66

SANTOS, B. S. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Editora Cortez, 2000.

_____. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

_____. *Sociología Jurídica Crítica: para un nuevo sentido común en el derecho*. Madrid/Bogotá: Editorial Trotta/ILSA, 2009.

_____. *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: edições Afrontamento, 1987.

_____. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; et al. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. pp. 31-83.

SPAREMBERGER, R. F. L. *O direito (estátua) e a Hermenêutica da produção: espelho e reflexo da realidade*. In: SPAREMBERGER, Raquel F. L.; et al. *Olhares Hermenêuticos sobre o Direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007. pp. 133-194.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; et al. *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 37-50.